



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720778/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.859 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente A.B.S. ADMINISTRACAO CONSERVACAO E LIMPEZA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2020

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

A DCTF, entregue fora do prazo, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de inatividade, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 104-000.791 da 4ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento, relativamente, à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de julho de 2014..

Em sua impugnação, a ora recorrente alega que apresentou a DCTF mas que não a tinha a obrigação de fazê-lo, pois, não possuía débitos a declarar no período objeto da autuação.

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação posto que:

A legislação referente a entrega da DCTF em relação a obrigatoriedade e dispensa de entrega decorrente da inexistência de débitos a declarar foi modificada durante os períodos de 2010 até a presente data, vejamos:

SEM DÉBITOS A DECLARAR

1) de 2010 a 2013 - Obrigatoriedade de entrega da DCTF do mês de dezembro de cada ano informando os meses em que não houve débitos a declarar. Assim, as pessoas jurídicas estavam dispensadas de apresentar a DCTF nos meses sem débitos a declarar, com exceção do mês de dezembro de cada ano.

2) em 2014 e 2019 - Obrigatoriedade de apresentação do 1º mês em que a pessoa jurídica não tiver débitos a declarar. Assim, a pessoa jurídica estava dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

3) em 2016 a 2019 - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

INATIVAS

4) De 2006 a 2015 as pessoas jurídicas inativas (Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário), estavam dispensadas de apresentar a DCTF. Utiliza-se os sistema da RFB (DIRF, DCTF, Portal do IRPJ e Documento de arrecadação) para a verificação da inatividade da pessoa jurídica em determinado período.

5) A partir de janeiro de 2016 as pessoas jurídicas inativas, conforme relatado no item 3 passaram a ter a obrigatoriedade de apresentar a DCTF de janeiro. Para 2016 prazo até 21/07/2016. Para 2017 prazo 21/07/2017.

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente no item 2, ou seja, OBRIGADO a apresentar a DCTF tendo em vista que mesmo não tendo débitos a declarar no mês da autuação, a contribuinte teve débitos no mês anterior, junho de 2014 (débitos de IRPJ e CSLL). Conforme estabelece a legislação estão dispensadas apenas a entrega da DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos, o que não aconteceu no presente processo..

Cabe esclarecer que questionamentos relacionados a instituição da obrigatoriedade de entrega da DCTF refere-se a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente foi cientificada em 14/05/2021 (fl. 35) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 03/03/2021 (fl. 33). Reproduzo o despacho de encaminhamento (fl. 40):

O interessado apresentou recurso voluntário em 03/03/2021, antes de ter sido formalmente cientificado do Acórdão de Impugnação, o que ocorreu em 14/05/2021. Desta forma, transcorrido o prazo regulamentar e não havendo manifestação diversa por parte do contribuinte, encaminho ao CARF para apreciação do referido recurso, observando que a data do registro do questionamento informada no Sief foi a data de ciência da decisão, de acordo com a Nota Sief Processos nº 003/2016 da Codac.

Em seu RV, a recorrente afirma:

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2014 as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar estão dispensadas da entrega da DCTF a partir do 2º mês em que permanecerem nesta condição, com exceção de janeiro e dos casos em que a PJ iniciou suas atividades. Porém, no período em que ocorreu o auto pelo envio da DCTF não existia um programa que transmitisse a declaração. O modelo correto foi liberado posteriormente e a orientação era de que não fosse transmitida pela internet e sim entregue pessoalmente na Receita Federal, sem lançamento de multa. Porém, por um equívoco, a declaração foi transmitida. Por se tratar de um período de mudança de legislação e que a orientação era que a declaração não fosse transmitida pela internet, pedimos que o lançamento da multa seja anulado.

Seguindo orientação da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 CAPÍTULO III, Art. 4º “A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.” E como dentro do prazo não havia programa gerador apto a ser utilizado. A versão correta só foi liberada pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016, que Aprovou a versão 3.3 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal que cita no art 2º, que menciona INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1599, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, Art. 11: “Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento à intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.” Por este último, pedimos o cancelamento das penalidades aplicadas a referida empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente cita como base a IN RFB 1.469/2014, a qual, basicamente, trata do seguinte assunto:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação das disposições previstas na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, relativa à opção pelos efeitos da aplicação das novas regras tributárias em 2014.

Ou seja, a referida IN não se refere ao assunto em discussão na lide. A norma, que tratava do assunto (entrega de DCTF), em vigor, na ocasião, era a Instrução Normativa RFB 1.478/2014, resumida pela DRJ, já transcrita acima, mas, a qual peço a devida vênia para aqui repetir:

2) em 2014 e 2019 - Obrigatoriedade de apresentação do 1º mês em que a pessoa jurídica não tiver débitos a declarar. Assim, a pessoa jurídica estava dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

Portanto, correta a decisão de piso, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva